

**REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 399/00**

**LEI Nº 110/94**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Arquit. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 06 de dezembro de 1994 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado um Conselho Tutelar no Município de Bertioga, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único** - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares se o volume e complexidade de ações comprovadamente o exigirem.

**Art. 2º** - O Poder Executivo encarregar-se-á de viabilizar o local e instalações apropriadas para o funcionamento do Conselho Tutelar até a posse de seus membros.

**Parágrafo Único** - O Conselho Tutelar manterá uma Secretária Geral, destina ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura do Município de Bertioga.

**Art. 3º** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei n 8.069/90 (ECA).

**Parágrafo Único** - O Conselho Tutelar atuará em conformidade com o disposto nos artigos 136/138 do ECA.

**Art. 4º** - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5 membros, escolhidos pela comunidade local para mandato

de três anos, permitida uma recondução, conforme será regulamentado por Decreto.

**Art. 5º** - O Conselho Tutelar funcionará durante 24 horas por dia, ininterruptamente, de 2 (segunda) a (domingo), inclusive nos feriados.

**§ 1º.** Haverá sempre um Conselheiro de plantão no local de funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo-se sábados, domingos e feriados, conforme prévia escala de serviço, salvo em caso de necessidade de saída para atender ocorrências fora da sede do Conselho Tutelar Municipal.

**§ 2º.** O Conselho Tutelar Municipal, funcionará em local viabilizado e estruturado pelo Executivo Municipal.

**§ 3º.** O Conselho Tutelar Municipal será regido por Regulamento próprio elaborado pelo COMBERT, sujeitando sua aprovação ao Executivo Municipal.

**§ 4º.** O funcionamento de plantão do Conselho Tutelar será fiscalizado pela Diretoria do Fórum Tutelar da Criança e do Adolescente.

**§ 5º.** O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá ser aprovado pela Diretoria do Fórum Tutelar.

***Parágrafos alterados pelas leis nº 163, de 10 de dezembro de 1995 e nº 226, de 10 de junho de 1997.***

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Requisitos e Registros de Chapas**

**Art. 6º** - A inscrição de candidatura será por chapa, compreendendo a indicação de um suplente para cada membro.

**Art. 7º** - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município e ser eleitor;

IV - Comprovada experiência na área de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no mínimo de 02 (dois) anos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Impedimentos**

**Art. 8º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Processo de Escolha**

**Art. 9º** - O Processo de escolha será organizado pelo COMBERT, com a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar os atos que se fizerem necessários para a consecução do pleito.

**Art. 10** - O Município regulamentará o processo de escolha para a inscrição de chapas, através de Decreto.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Competência, das atribuições e funcionamento dos Conselhos Tutelares**

**Art. 11** - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;  
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

1 - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

2 - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

**Art. 12** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3, inciso III, da constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

**Art. 13** - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Remuneração e Perda do Mandato**

**Art. 14** - Os Conselheiros Tutelares receberão remuneração do Poder Executivo Municipal, sendo estes equivalentes ao nível universitário do funcionalismo municipal.

§ 1 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º - É vedado ao funcionário da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, da esfera Municipal, Estadual ou Federal, eleito ao cargo de Conselheiro, o acúmulo de função de salário, devendo fazer opção através de declaração devidamente assinada, no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de ter seus vencimentos suspensos pelo Executivo Municipal.

***Parágrafo alterado pela lei nº 226, de 10 de junho de 1997.***

**Art. 15** - Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão da dotação específica destinada ao COMBERT, consignada na Lei orçamentária Municipal.

**Art. 16** - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - ausentar-se injustificadamente e sem substituição do suplente a 03 plantões consecutivos ou 05 alternados, no mesmo mandato;

II - ou que for condenado, irreversivelmente, por crime ou contravenção.

III - ou que deixar sem justa causa de cumprir as atribuições previstas no artigo 136 do ECA.

## **CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais**

**Art. 17** - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

**Art. 18** - A primeira escolha para o Conselho Tutelar, realizar-se-á no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

**Art. 19** - As despesas com a execução desta Lei correrão pela dotação orçamentária destinada ao COMBERT, suplementada se necessário.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bertioga, 08 de dezembro de 1994.

**Arquit. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**  
Prefeito do Município

**MANOEL LUIZ RIBEIRO JUNIOR**  
Secretario de Administração

Registrada no Livro Competente  
Secretaria de Administração